

partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2013/51350-3, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio ASIPAG nº 023/2011. Belém, 14 de março de 2018. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário-Geral

Protocolo: 290048

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 15 fevereiro de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 57.268

(Processo nº. 2012/50599-5)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: KLEBER TAYRONE TEIXEIRA MIRANDA – Presidente à época.

Advogado: SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA nº. 2.774

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. KLEBER TAYRONE TEIXEIRA DE MIRANDA, Presidente à época do IGEPREV, no valor de R\$ 288.334.524,82 (duzentos e oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos);
- 2-Determinar ao IASEP, o cumprimento das recomendações constantes do item 13 do relatório técnico desta Corte de Contas;
- 3-Dar ciência ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 57.269

(Processo nº. 2007/52.314-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº. 259/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, (CPF nº 076.376.592-91), Ex-Prefeito e a empresa CONSULTRIX - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA EM ESTRUTURAS LTDA, CNPJ/MF nº 07.429.023/0001-65, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$41.492,27 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 29/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
 - 2- Aplicar ao Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO as multas nos valores de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais) pelo débito apontado e no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;
 - 3- Deixar de acompanhar o entendimento do setor técnico e do Órgão Ministerial no tocante à pessoa da Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES por entender que, na qualidade de Secretária de Planejamento à época, representou o Estado, como repassador dos recursos ao ente conveniente, bem como, que o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente aos projetos, deve ser exigido no momento da aprovação do projeto definitivo a ser executado, quando da realização do certame licitatório, o que não poderia ocorrer no momento do repasse dos recursos, cabendo à Prefeitura conveniente, a realização dos pertinentes processos licitatórios e o cumprimento de todas as exigências técnicas necessárias à plena execução dos objetos acordados, e ainda, porque não poderia haver despesas de pagamentos de serviços decorrentes da assinatura do convênio, antes da realização dos repasses financeiros;
 - 4- Recomendar a SEPOF que se abstenha de firmar convênios com entidades que estejam em situação de mora ou inadimplência com Administração Pública, bem como de firmar convênios cujo objeto seja a realização de obras de engenharia, uma vez que são dissonantes de suas atribuições institucionais e, finalmente, que dê fiel cumprimento à Resolução 13.989/1995 deste Tribunal de Contas.
- Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.270

(Processo nº. 2007/52997-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 343/2006.

Responsável/Interessado: ALCIDES ABREU BARRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU.

Advogada: BRENDA FERNANDES BARRA – OAB/PA: 13.443

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, CPF:050.643.762-00, Prefeito à época do Município de Limoeiro do Ajuru, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
 - 2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado
- Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.271

(Processo nº. 2009/52150-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 131/2007.

Responsável/Interessado: ÉLIO DA SILVA CASTRO e ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA JUVENIL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ÉLIO DA SILVA CASTRO, ex-presidente, CPF:836.733.422-15 e a ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA JUVENIL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS (CNPJ: 07.294.817/0001-69), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado a partir de 18/12/2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
 - 2) Aplicar ao Sr. ÉLIO DA SILVA CASTRO, as multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas.
- Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
- Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.272

(Processo nº. 2014/50232-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº. 002/2008.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, presidente à época, CPF nº. 268.157.372-68, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, CNPJ nº. 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 16/12/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 931,00

(novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas, ensejando a sua tomada;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.273

(Processo nº. 2014/51274-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 162/2010.

Responsável/Interessado: OSANIR ARAÚJO MENDES e ASSOCIAÇÃO CANADENSE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO FAMILIAR.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. OSANIR ARAÚJO MENDES, presidente, CPF:405.577.821-04 e a ASSOCIAÇÃO CANADENSE DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO FAMILIAR (CNPJ: 08.958.797/0001-46), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$3.000,00 (Três mil reais), devidamente atualizado a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. OSANIR ARAÚJO MENDES, as multas no valor de R\$-931,59 (Novecentos e Trinta e Um Reais e Cinquenta e Nove Centavos), pelo débito apontado e R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.274

(Processo nº. 2014/50231-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº. 03/2008.

Responsável/Interessado: ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente época, CPF: 268.157.372-68, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI, CNPJ/MF nº. 09.228.346/0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 16/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
 - 2-Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado.
 - 3- Aplicar ao Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS as multas nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.
 - 4- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.
- Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Protocolo: 287988